



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

AVENIDA TABELIÃO MANOEL TENÓRIO ALVES S/Nº - CENTRO - IATI/PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 PABX: (0\*\*87)3786-1156/1096 CEP: 55345-000

Site: [www.iati.pe.gov.br](http://www.iati.pe.gov.br) E-mail: [prefeitura@iati.pe.gov.br](mailto:prefeitura@iati.pe.gov.br)

## LEI N. 214/2004

**EMENTA:** Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriunda da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Fundo Previdenciário do Município de Iati - FUNPREI e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Fundo Previdenciário do Município de Iati – FUNPREI, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2003, mediante descontos efetuados nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

**Art. 2º** - O prazo de amortização será de no máximo quarenta e oito (48) meses, não podendo, as parcelas mensais, serem inferiores a 2% (dois por cento) do valor total dos salários de contribuições do mês de competência.

**Parágrafo Único** – O valor mínimo das parcelas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de débitos resultante apenas da contribuição patronal.

**Art. 3º** - A dívida consolidada acrescida das obrigações acessórias sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e terá o saldo devedor corrigido mediante aplicação do mesmo percentual obtido nas aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário no mês imediatamente anterior ao pagamento.

**Art. 4º** - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela gerencia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

AVENIDA TABELIÃO MANOEL TENÓRIO ALVES S/Nº - CENTRO - IATI/PE

CNPJ: 11.286.374/0001-31 PABX: (0\*\*87)3786-1156/1096 CEP: 55345-000

Site: [www.iati.pe.gov.br](http://www.iati.pe.gov.br) E-mail: [prefeitura@iati.pe.gov.br](mailto:prefeitura@iati.pe.gov.br)

de previdência do Fundo, segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao FUNPREI.

**Parágrafo Único** – Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado a retenção no mesmo valor da parcela anterior.

**Art. 5º** - As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.

**Art. 6º** - A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.

**Art. 7º** - Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência.

**Art. 8º** – A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios.

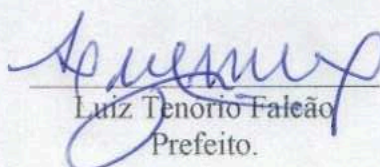
**Parágrafo Único** – Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de Maio de 2004.

  
Luiz Tenório Faleão  
Prefeito.